



PUBLICADO

000 nº 097  
20/07/07 - Pág 1

Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**  
Gabinete do Prefeito  
*"Trabalhando por um futuro melhor"*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 20 DE JULHO DE 2007.**

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE AREAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** - Será concedida isenção de IPTU, aos imóveis pertencentes aos empreendimentos imobiliários, residenciais, mistos ou comerciais, legalmente registrados no Município, em acordo com a Legislação Municipal, Estadual e Federal, referente ao meio ambiente, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – Requerimento de pedido de isenção protocolado até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;
- II – Cópia do RGI do imóvel em nome do empreendimento imobiliário;
- III – Despacho fundamentado da Autoridade Fazendária, ouvida a Procuradoria do Município;
- IV – Certidão de Regularidade Fiscal do respectivo Empreendimento Imobiliário, no tocante a Fazenda Municipal.
- V – Outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- VI – O empreendimento imobiliário em questão, deverá sempre que possível, dar preferência a contratação de mão-de-obra local.

**Art. 2º** - O empreendimento imobiliário beneficiado por esta lei, perderá este tratamento diferenciado, quanto ao trato do Tributo – I.P.T.U, em caso de não honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações, perante a Fazenda Municipal.

**Art. 3º** - A isenção em voga cessará tão logo ocorra à primeira alienação de cada lote e/ou unidade, única e exclusivamente para o Lote e/ou unidade objeto de tal alienação.

  
Praça Duque de Caxias, 39 - Cep 25845-000 - Areal - RJ.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**  
Gabinete do Prefeito  
*"Trabalhando por um futuro melhor"*

**Art. 4º** - Fica o empreendedor imobiliário, obrigado a comunicar imediatamente a alienação de cada lote e/ou unidade, remetendo à Fazenda Municipal, cópia do Contrato de Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda por Meio de Instrumento Público ou Particular, Registro de Imóvel, Escritura, ou outro documento análogo, sob pena de sofrer as sanções contidas em Lei.

Parágrafo Único – Para fins de fiscalização do cumprimento do benefício contido nesta Lei, poderá a Fazenda Municipal, exigir toda documentação contábil da empresa, bem como cópia de declaração de informações imobiliárias a Receita Federal.

**Art. 5º** - O Empreendimento imobiliário beneficiado por esta Lei, que deixar de informar imediatamente a alienação de Lote/e ou Unidade, será responsável pelo pagamento do IPTU do período apurado, sem prejuízo das aplicações de sanções de cunho Penal, contidas no art. 79, do Código Tributário deste Município.

**Art. 6º** - A presente Lei de forma nenhuma autoriza remissão, ou perdão de débitos anteriores à 31 de dezembro de 2007.

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições do artigo 15 parágrafos 2º a 7º do Código Tributário Municipal, introduzidas pela Lei nº 144 de 18 de dezembro de 1997.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2008.

  
**Laerte Calil de Freitas**  
Prefeito